



Homologado em 17/6/2008. DODF nº 117, de 19/6/2008.
Portaria nº 148, de 24/7/2008. DODF nº 144, de 28/7/2008.

Parecer nº 109/2008 – CEDF
Processo nº 410.004584/2007
Interessado: **Escola Técnica CENACAP**

- Indefere o pedido de autorização de funcionamento da base física II, da Escola Técnica CENACAP.
- Determina que seja providenciada, imediatamente, a regularização das duas bases físicas.

Histórico: O CENACAP- Centro Nacional de Capacitação Profissional Ltda, mantenedora da Escola Técnica CENACAP, ambos localizados na SHCG Norte/CR 714/715, Bloco “B”, Loja 28, Brasília – Distrito Federal, requer à inicial o credenciamento de nova base física e a aprovação de Regimento Escolar para as duas unidades educacionais.

A Escola Técnica CENACAP – Sede II funciona desde o início do ano letivo de 2007, na QNM 29, Área Especial I, Ceilândia - Distrito Federal, oferecendo os mesmos cursos de educação profissional técnica de nível médio, na área de saúde: Técnico em Radiologia e Imagenologia e Técnico em Enfermagem, autorizados a funcionar na Sede I, Brasília -Distrito Federal.

A nova base física da Escola Técnica CENACAP em Ceilândia pretende utilizar os documentos organizacionais já aprovados pelos órgãos competentes, para a base física localizada em Brasília – Distrito Federal. No entanto tais documentos organizacionais deverão ser reformulados com vistas à inclusão da base física de Ceilândia.

ANÁLISE: O presente processo, só foi autuado em 30/7/2007, embora, conforme informações constantes do relatório técnico da SUBIP/SE, a instituição educacional já funcionasse desde fevereiro de 2007, fls. 130 à 132 e como comprovam as relações nominais de alunos matriculados nos cursos de Técnico em Enfermagem e Técnico em Radiologia, 2007-2008, matutino e noturno, fls. 112 a 118, apensadas ao processo pela representante da instituição educacional.

Considerando a solicitação de credenciamento de nova base física, a Escola Técnica CENACAP - Sede II deveria atender ao disposto na Resolução nº 1/2005, Art. 79.

O CENACAP – Centro Nacional de Capacitação Profissional Ltda., com vistas ao credenciamento da nova base física apresentou:

- Requerimento e justificativa, fls. 1 e 2;
- Regimento Escolar e Proposta Pedagógica com a inclusão da nova base física, fls. 3 à 34 e 35 a 47, respectivamente: Quadro Demonstrativo do Corpo Docente e Pessoal Técnico Administrativo, fls. 48 a 57; Matrizes Curriculares, fls. 58 a 60; Relação de Patrimônio CENACAP – Ceilândia, fls. 61 a 63, Contrato de Trabalho a título de experiência firmado em 18/04/01 entre a mantenedora e a diretora pedagógica, fls. 64 e 65; Avaliação Patrimonial e Capacidade Econômica e Financeira, fls. 66; Contrato Social e respectivas



alterações contratuais, fls. 67 a 100; Cadastro Nacional da pessoa jurídica, fls. 101; Comprovante de inscrição e de situação no Cadastro Fiscal do Distrito Federal, fls. 102, Alvará de funcionamento expedido em 28/06/07 com validade de 12 (doze) meses, fls. 103; Laudo de Vistoria para escolas particulares, em nome da mantenedora, informando que a instituição apresentou projeto arquitetônico completo para aprovação e que os mesmos foram analisados e aprovados, reconhecidos como em conformidade com as normas legais. Não há porém registros de que o prédio escolar tenha sido visitado pelo engenheiro da SUBIP, o que seria necessário embora o prédio tenha a Carta de Habite-se expedida pela Administração de Ceilândia em 12/05/93 em nome do Centro Clínico Santa Amélia Ltda, fls. 105, uma vez que se trata de instalações adaptadas para fins educacionais; Planta Baixa das instalações físicas, em nome do Centro Clínico Santa Amélia Ltda., fls. 106, aprovada pelo engenheiro da SUBIP.

Portanto, *não há nos autos nenhum documento que comprove as condições legais de ocupação do imóvel pelo CENACAP*, em atendimento ao exposto no item III do Art. 79, da Resolução nº 1/2005-CEDF.

Ainda que, o Relatório Técnico de Inspeção Escolar, fls. 110, informe que “as instalações físicas são amplas e iluminadas, registra também que não há parecer técnico de profissional da área de Saúde - Enfermagem, documento imprescindível para que se cumpra o Art 85 da Resolução 1/2005 – CEDF em seu parágrafo único: *“a inspeção prévia para credenciamento, credenciamento e autorização para educação especial, educação profissional da área de saúde, cursos a distância e outros que a prática recomende, contará com a participação de especialista da área, inscritos nos respectivos Conselhos de Classe as Associações”*. Assim sendo, além do parecer de especialista em Enfermagem é preciso que a instituição possua o parecer de especialista em Radiologia e Imagenologia.

Ressalte-se ainda que, a Escola Técnica CENACAP – Brasília, localizada na SHCG Norte/CR, 714/715, Bloco B, loja 28 Brasília – Distrito Federal, deveria ter solicitado o seu novo credenciamento já em agosto de 2007, ou seja, cento e vinte dias antes do término do concedido, anteriormente, pela Portaria nº 84 de 1º de abril de 2004 que a credenciou por cinco anos, a partir de 3 de dezembro de 2002. Porém pelo documento acostado às fls. 128 e 129, o processo nº 410.000869/2008 que solicita novo credenciamento da referida escola só foi autuado em 03 de março de 2008, *estando, portanto, as duas bases físicas funcionando sem amparo legal*.

Salientamos que de acordo com o disposto na Resolução nº 1/2005 – CEDF, Art. 86 § 1º: *“as instituições educacionais que iniciarem seu funcionamento em desacordo com o previsto no caput do artigo, terão seus pedidos de credenciamento e autorização de curso imediatamente interrompidos, tão logo o órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal detecte a irregularidade, sendo o processo encaminhado ao Conselho de Educação do Distrito Federal para deliberação e a instituição infratora informada por escrito”*. Entretanto, o processo foi concluído no âmbito da SUBIP e encaminhado à deliberação do CEDF com vistas ao credenciamento da Sede II.



Cabe ressaltar ainda que, segundo o Art. 90 da mesma Resolução: *“Os documentos escolares expedidos por instituição não credenciada para os níveis, etapas e modalidades de educação e ensino oferecidos, não terão validade.”*

CONCLUSÃO: Considerando o exposto, o Parecer é por:

- a) indeferir o pedido de autorização de funcionamento da base física II, da Escola Técnica CENACAP situada na QNM 29, Área Especial I, Ceilândia, Distrito Federal, mantida pelo CENACAP – Centro Nacional de Capacitação Profissional Ltda., situado na SHCG Norte/CR 714/715, Bloco “B”, Loja 28, Brasília, Distrito Federal;
- b) determinar que seja providenciada, imediatamente, a regularização das duas bases físicas.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 20 de maio de 2008

INÊS MARIA PIRES DE ALMEIDA
Conselheira-Relatora

Aprovado na CEP
e em Plenário
em 20/5/2008

JOSÉ DURVAL DE ARAUJO LIMA
No exercício da Presidência do Conselho
de Educação do Distrito Federal